
EDITAL DE INTIMAÇÃO

(ARTIGO 52, §1º, LEI 11.101/2005 – LRF)

JUÍZO RESPONSÁVEL: 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO.

Nº DO PROCESSO: 0006154-15.2023.8.17.2480

REQUERENTE: NORDESTE CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DA RECUPERANDA: RANIERI COELHO BENJAMIM DA SILVA JÚNIOR - OAB/PE 28.638, KANDYDA DE ANDRADE OLIVEIRA COELHO - OAB/PE 59.843, BRUNO COUTINHO DE LIMA – OAB/PE 46.298.

ADMINISTRADORA JUDICIAL: LRF LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REPRESENTADA POR NATÁLIA PIMENTEL LOPES, OAB/PE 30.920.

Sr. Advogado, **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras, Avenida José Florêncio Filho, Maurício de Nassau, Caruaru/PE, CEP: 55014-837, telefone: (81) 3725-7400. Processo n.º **0006154-15.2023.8.17.2480**. Autor: **NORDESTE CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, inscrita no CNPJ de n.º 0006154-15.2023.8.17.2480, com sede na Avenida Agamenon Magalhães, n.º 444, Sala 214, 2º andar, Maurício de Nassau, Caruaru/PE, CEP: 55012-290 (**ARTIGO 52, §1º, LEI 11.101/2005 – LRF**). O Exmo. Sr. Elias Soares da Silva, Juiz de Direito desta unidade judiciária, em virtude da Lei, etc. **FAZ SABER** aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que neste Juízo tramitam os autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, processo tombado sob o n.º **0006154-15.2023.8.17.2480**, requerida pela empresa **NORDESTE CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**. O presente edital é composto pelos seguintes elementos:

1) DO RESUMO DOS PEDIDOS CONSTANTES NA PETICAO INICIAL (Art. 52, § 1º, I, LRF): A petição inicial, ao ID n.º 131107400 expôs os seguintes pedidos: “7.1. deferimento do pedido parcelamento das Custas Processuais e da Taxa Judiciária, em 12 (doze) prestações mensais, com incidência de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos tributários da Fazenda Estadual, consoante previsão do artigo 21 caput e §3º, da Lei Estadual nº 17.116/20; 7.2. sejam recebidos, processados e julgados procedentes os presentes pedidos; 7.3. deferimento do processamento da ação de recuperação judicial, na forma o artigo 52, da LRJ, pois, presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela Lei de Recuperação Judicial; 7.4. seja nomeado Administrador Judicial, observado o disposto no artigo 21 da LRJ, para que assumo os deveres estatuídos no artigo 22 da LRJ; 7.5. seja determinada dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades; 7.6. seja ordenada a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), prorrogáveis por igual período, de todas as ações ou execuções contra a requerente, até ulterior deliberação deste Juízo, na forma dos artigos 6º, §4º e 52, III, da LRJ, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, conforme previsto no artigo 6º, II, da LRJ; 7.7. proibição, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), prorrogáveis por igual período, de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, até ulterior deliberação deste Juízo, na forma dos artigos 6º, III, e §4º, da LRJ; 7.8. seja determinado à requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; 7.9. intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, do Estado de Pernambuco e do Município de Caruaru, local do único estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a devedora, para divulgação aos demais interessados; 7.10. expedição de edital, para publicação no órgão oficial, contendo: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos

créditos, na forma do artigo 7º, §1º, da LRJ, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do artigo 55 da LRJ, tudo como previsto no artigo 52, §1º, LRJ; 7.11. seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, como previsto no artigo 53 da LRJ; 7.12. ao final, requer concessão da Recuperação Judicial, com homologação do Plano de Recuperação judicial, quando aprovado na forma legal; 7.13. requer ainda seja registrada a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da devedora como documento em segredo de justiça, como recomendado pelo artigo 4º da Recomendação nº 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Caso o entendimento de Vossa Excelência seja pela necessidade de juntada de algum outro documento, antes de deferir o processamento da recuperação judicial, requer concessão de tutela de urgência, de caráter antecipatório, para a suspensão das ações e execuções, assim como dos atos de constrição, em face da requerente. Finalmente, estes Advogados declaram para os devidos fins que todas as cópias de documentos que estão subscritas e acompanham a presente petição inicial são reprodução fiel dos originais, autenticando-as. Termos em que, protestando pela produção de prova por todos os meios admitidos em direito, e dando à causa o valor de R\$ 9.433.402,89, na forma do artigo 51, §5º, da LRJ, pede deferimento.”

2) DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ID 132214550 (Art. 52, § 1º, I, LRF): “Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400 Processo nº 0006154-15.2023.8.17.2480 REQUERENTE: NORDESTE CONSTRUÇOES EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA – EPP DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO/OFFÍCIO. Cuida-se de ação de recuperação judicial de empresa proposta por NORDESTE CONSTRUÇÕES EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP. Sustenta que foi criada em 2002 e edificou diversos empreendimentos na Cidade de Caruaru; que atualmente gera dez empregos diretos e cerca de trinta indiretos. Que em razão da recessão econômica enfrentada pelo Brasil, desde 2014, agravada pela Pandemia Mundial de Covid19, em 2020, afetando significativamente o PIB, ocasionando altas taxas de desemprego e inflação, com consequentes aumentos de taxas de juros, aliadas, também, com falecimento do sócio fundador, a empresa passou a enfrentar dificuldades financeiras e problemas para a conclusão do último empreendimento -Empresarial Nordeste Corporate, tendo, inclusive, desmobilizado alguns imóveis sem contudo, estancar a crise. Diz que houve atraso na entrega do Empresarial Nordeste Corporate e, não obstante seus esforços para compensar os clientes – ofertando descontos e promovendo reformas de salas – foi surpreendida com enxurrada de ações judiciais e atos de constrição patrimonial que impactaram severamente os negócios. Acrescenta que experimentou exponencial decréscimo de seu patrimônio e acréscimo de dívidas entre os anos 2020 e 2023 e que os processos judiciais e constrições inviabilizam por completo suas operações, necessitando a intervenção judicial para estancar a crise. Sustenta que existe capacidade de soerguimento e de plena recuperação e, assim, pede seja deferido o processamento da presente ação nos moldes previstos em lei com a suspensão, pelo prazo de 180 dias, prorrogáveis por igual período, de todas as ações e execuções contra a requerente. Anexou documentos. É o relatório. Decido. No que tange aos pressupostos para o pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 48 da Lei 11.101/2005, verifico que a empresa está constituída há mais de vinte anos e não se apresentam impedimentos previstos nos incisos I, II, III e IV do mencionado artigo. Quanto ao objetivo primordial da recuperação judicial – superação da situação de crise econômico-financeira do devedor (artigo 47) – observo que a empresa, não obstante vertiginoso crescimento inicialmente apresentado, ostenta demonstrativos contábeis que, numa análise superfuncória e preliminar, referendam a situação de crise financeira que enfrenta, eis que identificados problemas de fluxo de caixa e possível comprometimento de sua hígidez financeira capaz de conduzi-la à crise. Vale lembrar que, conforme leciona Fábio Ulhôa Coelho: “...a crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessárias à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária” (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª Edição.)Além disso, na sábia lição do professor Jorge Lobo, advogado especialista em aquisição, reestruturação e recuperação de empresas, ao perceber o estado de crise da empresa: “Administradores prudentes, observando que podem sobreviver, por causas de diferentes espécies, primeiro o inadimplemento, segundo a iliquidez e, por fim, a insolvência da empresa, devem adotar as providências necessárias á propositura da ação de recuperação judicial, para que lhes seja permitido readequar as atividades sociais e o giro dos negócios, por exemplo, quando (...) a sociedade empresária, embora em dia no pagamento de suas dívidas e com patrimônio líquido positivo, for levada à ação de recuperação se

constatar com base no fluxo de caixa da sociedade, que ela se tornará ilíquida e, a curto ou médio prazo, insolvente” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência/coordenadores Carlos Henrique Abraão e Paulo F. C. Salles de Toledo, 6ª Ed. São Paulo, Saraiva, ano 2016,) Entendo, assim, que a petição inicial aponta elementos mínimos de convicção de que a empresa atravessa situação de crise econômico-financeira e seja recomendável a recuperação judicial para a sua superação, cabendo à assembleia de credores, verdadeiros juízes da causa, referendar ou não se a empresa atravessa a alegada crise. Assim, estando o pedido em consonância com as informações e os documentos indispensáveis à propositura da demanda, na forma dos artigos 51 e 52 da Lei 11.101/2005 (conforme documentos que acompanham a inicial), presentes os requisitos legais: a) – Defiro o processamento da Recuperação Judicial, devendo a empresa acrescentar após seu nome empresarial a expressão “em recuperação judicial”, nos termos do artigo 69 da Lei 11.105/2006; b) – Dispensar a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; c) – Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, pelo prazo de 180 dias úteis, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005. d) – Defiro ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; e) – Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação, por meio eletrônico, à Fazenda Pública Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, bem como à junta comercial, para fins de anotação do pedido de recuperação; f) – Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá as exigências do § 1º, do Art. 52, da Lei 11.101/2005; g) – Determino a intimação da Requerente para que apresente em juízo o plano de recuperação, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência; Designo como administradora judicial a empresa LRF – Líderes em Recuperação Judicial, Falência e Consultoria Ltda., nomeando como responsável pela condução do processo a Dra. Natália Pimentel Lopes, inscrita na OAB/PE 30.920, com endereço para todas e quaisquer comunicações na Praça Miguel de Cervantes, nº 60, sala 1406, Empresarial Pernambuco Corporate, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50070-520, telefone para contato (81) 3049-4334, devendo assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição. A administradora judicial deverá se dedicar à fiscalização das atividades da devedora, inclusive no que diz respeito ao período anterior à data do pedido, com vistas a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a crise. A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal da recuperanda, mediante análise de documentos por ela fornecidos. Deverá ainda apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes, fornecendo aos credores informações amplas e precisas sobre a situação da recuperanda. Os relatórios das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nos autos para amplo conhecimento dos credores. Arbitro honorários correspondentes a 05 (cinco) salários-mínimos mensais, considerando as atribuições que lhe são cometidas e a capacidade de pagamento do devedor, nos termos do artigo 24 parágrafo 5º da Lei de 11.101/2006, que deverão ser depositados todo dia 10 de cada mês, o primeiro em 10-6-2023. Publique-se, intemem-se e cumpra-se. Caruaru-PE, 05 de maio de 2023. Elias Soares da Silva. Juiz de Direito.”

3) DA RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES – ID’s 131107417, 131107418 e 131107419, (Art. 52, §1º II – LRF):

A Requerente apresentou a seguinte lista de credores, dividida, por suas respectivas classes, a saber:

CLASSE I – TRABALHISTA (8 CREDITORES | R\$ 41.581,64): ANTONIO JOSE BEZERRA FILHO - 972.089.144-00: R\$ 9.468,68; JAIRO SIQUEIRA FERREIRA - 022.963.244-01: R\$ 7.224,20; JOSE FAGNER DA SILVA - 704.824.784-38: R\$ 4.318,30; JOSE ROBERTO NUNES - 088.878.184-95: R\$ 6.374,57; JOSEILDO JACKSON DA SILVA - 701.729.314-28: R\$ 3.549,97; MARCONI JOSE RODRIGUES - 066.659.054-03: R\$ 926,55; RAFAELA HOSTIO FLORENCIO - 013.812.474-40: R\$ 5.428,79; THASSIANO FERREIRA DA SILVA - 363.613.228-82: R\$ 4.290,58.

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS (11 CREDITORES | R\$ 9.390.166,62): ALEXANDRE CESAR DE OLIVEIRA MELO - 856.005.714-53: R\$ 301.647,06; ALIETE ALMEIDA CALADO - 018.125.304-63: R\$ 628.953,71; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - 072.237.373/0001-20: R\$ 303.612,00; ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA - 00.028.986/0001-08: R\$ 63.246,64; ICARO MATHEUS FELIX SANTOS - 013.900.114-02: R\$ 638.051,75; JOAO FLAVIO DE LIMA - 019.202.354-34: R\$ 1.200.000,00; LUIZ GUSTAVO SIMOES VALENCA DE MELO -

772.293.634-20: R\$ 126.695,96; MARCO TULIO VIEIRA DE MIRANDA - 420.538.114-04: R\$ 3.611.529,25; ORIANA NUNES DE OLIVEIRA - 446.713.264-34: R\$ 267.806,21; PAULO DE SIQUEIRA CAMPOS - 051.150.274-53: R\$ 699.212,04; ROBSON VIEIRA DE MIRANDA - 446.536.704-04: R\$ 1.549.412,00.

CLASSE IV – ME/EPP (01 CREDOR | R\$ 1.654,63): SANTANA & SANTOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA - 27.700.153/0001-06: R\$ 1.654,63.

4) DOS PRAZOS DA RECUPERACAO JUDICIAL (art. 52, §1º, III - LRF): 4.1) Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente Edital no Diário Oficial, para protocolar suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, **diretamente ao e-mail da Administradora Judicial nomeada, LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, qual seja: natalia.pimentel@lrf lideres.com.br, contendo o assunto: “RJ Nordeste Construções”, não havendo a necessidade de juntada de tais habilitações/divergências nos autos da Recuperação Judicial.** 4.2) Nos termos do art. 8º da LRF, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, §2º - LRF, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. As impugnações devem ser distribuídas por dependência à Recuperação Judicial e autuadas em separado. 4.3) Consoante o art. 53 - LRF, o plano de recuperação judicial será apresentado pela devedora em Juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convoção em falência. 4.4) Nos termos do art. 55 - LRF, qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º - LRF. Caso, na data da publicação da relação de que trata o §2º do art. 7º - LRF, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único - LRF, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções. E para que produza seus efeitos de direito, bem como para que dele não se venha a alegar ignorância, será o presente Edital, afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Comarca de CARUARU/PE, aos ____ de ____ de 2023. Eu, _____(Chefe de Secretaria), digitei e subscrevi. Bel. ELIAS SOARES DA SILVA. JUIZ DE DIREITO.